

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , de 2007
(Da Srª Thelma de Oliveira)

Altera os arts. 11 e 25 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A O disposto nos arts. 11 e 25 desta lei aplica-se aos entes da federação que descumprirem os incisos I a III, § 1º, do art. 225, na forma dos incisos IV, VI e VII do art. 23, ambos da Constituição.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000), tem produzido efeitos importantes nas finanças estaduais e municipais, e é um instrumento fundamental nas políticas em estruturas federativas. Essa Lei é o roteiro das boas práticas de gestão das finanças públicas.

A legislação ambiental brasileira é ampla e moderna, mas os crimes ambientais são recorrentes e prevalece a impunidade, sendo um dos principais problemas a falta de compromisso político dos gestores públicos com as questões do meio ambiente.

Segundo o Prof. Eduardo Kugelmas, nos últimos anos o federalismo, “como tema estratégico de análise política e institucional aumentou dramaticamente” e, no Brasil, a evolução do regime federativo tem oscilado historicamente entre centralização e descentralização e, “se há um movimento pendular, não há simetria nesse movimento”.

A Constituição de 88, ao tempo em que incluiu um Capítulo específico sobre meio Ambiente, trouxe de volta um federalismo democrático e incluiu os municípios como entes federativos, além de uma nova distribuição de tarefas. Muito se fez desde então para regular os princípios de autonomia, interdependência da cooperação e da competição entre eles, sendo que a proteção do meio ambiente no desenvolvimento sustentável é fundamental nesse contexto, pois pressupõe a prática democrática do poder compartilhado na defesa do patrimônio de todos, incluindo as futuras gerações.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

.....
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal

e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional.

A presente proposta acrescenta à Lei de Responsabilidade Fiscal regras de Responsabilidade Ambiental. Ao obrigar os gestores públicos ao cumprimento de metas e à implantação de programas e políticas públicas ambientalmente sustentáveis, induz à garantia de recursos orçamentários que assegurem os meios necessários ao cumprimento das normas ambientais, o controle e repressão de crimes ambientais, ou seja, um roteiro de boas práticas de gestão ambiental.

Sala das Sessões, de dezembro de 2007.

Deputada Thelma de Oliveira
PSDB